



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24420

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

Relator: Juiz Sérgio Torres Paladino

Recorrente: Rodrigo Camargo Piva

- RECURSO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO OBSERVAR OS FINS VISADOS PELA NORMA - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM ÁREA DE INTERESSE DA JUSTIÇA ELEITORAL - AFASTAMENTO TEMPORÁRIO SEM PREJUÍZO DO SERVIÇO PÚBLICO - REQUISITOS DA OPORTUNIDADE E DA CONVENIÊNCIA PREENCHIDOS - CONCESSÃO DA LICENÇA POR PRAZO RAZOÁVEL - PROVIMENTO.

1. *"Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional"* (Lei n. 8.212/1990, art. 87).

No âmbito da Justiça Eleitoral, essa participação compreende: a) a frequência a grupos formais de estudo, conduzidos por metodologia direta/presencial ou semi-presencial; ou b) a elaboração de monografia ou tese de curso de graduação ou pós-graduação.

É imprescindível, ainda, que a atividade de aperfeiçoamento contribua para o desenvolvimento funcional e tenha vinculação com as atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral.

2. No expressivo dizer do Ministro Marco Aurélio, *"toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger"* (STF, AgRgAI nº 218.668). *"Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma"* (STF, REsp n. 330.677, Ministro José Delgado).

A *ratio legis* da norma legal que estabeleceu o direito à licença capacitação é inequívoca: propiciar o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Público por meio da capacitação dos servidores que os compõe. Vale dizer: o que se busca, na essência, é o aperfeiçoamento institucional (do ente público) através da capacitação individual (do servidor).

Por essa razão, exsurge irrazoável restringir a concessão da licença somente para aprimoramento das atividades desempenhadas pelo servidor na função que ocupa na estrutura administrativa do respectivo Tribunal. Resta evidente ser imprescindível facultar ao servidor o aperfeiçoamento laboral em qualquer atividade exercida na instituição que possa vir a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

contribuir para a melhoria das atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral.

Interpretar restritivamente a norma em questão conflitaria com o “espírito da lei”, porquanto representaria fomentar a criação de uma estrutura administrativa compartimentada e estanque em detrimento da formação de um corpo funcional dinâmico e versátil – capaz de atender a diversas demandas de interesse da Administração –, o qual, a toda evidência, é o mais adequado para se buscar “a melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão” (Decreto n. 5.707, art. 1º, I).

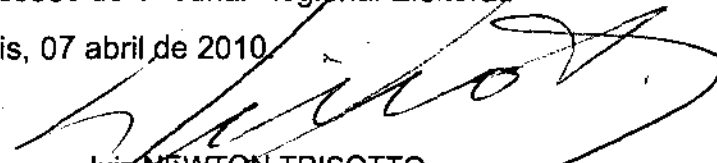
3. O fato do servidor desempenhar atividades na unidade orgânica que não estão diretamente relacionadas ao tema da monografia de conclusão curso de pós graduação em “Psicologia Transpessoal” não constitui óbice para o deferimento da licença capacitação. É inegável ser do interesse da Justiça Eleitoral o aperfeiçoamento em atividades relacionadas ao gerenciamento de recursos humanos por se tratar de matéria que, além de estar diretamente vinculada a inúmeras atividades desenvolvidas pelos setores deste Tribunal, é inerente à concretização do seu planejamento estratégico.

Atendidos os requisitos da conveniência e da oportunidade, o pedido de licença capacitação pode ser deferido por prazo razoável para conclusão da monografia ou tese.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, para deferir o pedido de licença capacitação pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 07 abril de 2010.


Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente


Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

RELATÓRIO

O servidor Rodrigo Camargo Piva, analista judiciário lotado na Coordenadoria de Gestão da Informação (CGI), protocolizou “formulário para requerimento de licença capacitação”, no qual solicitou o afastamento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina pelo período de 30.09.2009 a 18.12.2009 para “elaborar monografia ou tese de curso de graduação ou pós-graduação”. Ressaltou no pedido:

“O requerente postula a licença a fim de elaborar monografia sobre o tema ‘Transpessoal nas Organizações’; que foi tratado em dois módulos do curso de especialização. Tal abordagem vem sendo utilizada, com frequência, em empresas públicas e privadas, e vem ao encontro do programa de desenvolvimento organizacional ora desenvolvido neste Tribunal, assim como do seu objetivo estratégico de promover a melhoria do clima organizacional e a valorização das relações humanas. Esclareça-se que a transpessoal é uma nova área da pesquisa da consciência. Baseada em modernas concepções do pensamento científico, ela integra em seu campo de análise a dimensão espiritual, o que possibilita uma nova compreensão da natureza humana em seus aspectos físico, científico, moral, intelectual, ético e espiritual. Sua aplicação bem sucedida nas organizações justifica-se pelo fato de que o processo de seus integrantes depende, em grande parte, da sua capacidade de auto-realização” (fl. 2).

A Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste Tribunal informou que: **a)** “o servidor completou período aquisitivo (quinqüênio) para a Licença para Capacitação em 03/01/2005, referente ao quinqüênio de 2000 a 2005, [...], com data limite de fruição até 07/12/2010”; **b)** “o servidor já cumpriu o estágio probatório”; **c)** “o afastamento do servidor, s.m.j., não atende os requisitos do art. 2º in fine da Resolução TRESC n. 7461/2006, de 20.02.2006, que regulamenta licença capacitação”; **d)** “não há, na Unidade do solicitante, outro servidor em gozo de licença para capacitação, nem com requerimento protocolizado, para o mesmo período ora pleiteado” (fl. 18).

Instada, a Assessoria de Recursos Humanos da Direção-Geral emitiu parecer em que se manifestou “pela impossibilidade de concessão de licença para capacitação ao servidor Rodrigo Camargo Piva, diante da avaliação registrada pela Unidade competente quanto à não observância dos ditames do art. 2º, in fine, da da Resolução TRESC n. 7461/2006” (fls. 20/22).

Com fundamento em idênticas razões, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) opinou pelo “não deferimento do pedido” (fls. 24/25).

O Diretor-Geral Samir Claudino Beber manifestou-se no sentido de que, “não obstante a manifestação da titular da unidade, adiro às manifestações técnicas, pelo indeferimento” (fl. 26).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

Instruído o pedido, o Presidente deste Tribunal, Juiz Cláudio Barreto Dutra, pelas razões abaixo reproduzidas, indeferiu o pedido (fls. 33-34). Disse Sua Excelência:

“Não obstante a anuência da titular da Unidade de lotação do servidor, tem-se que a licença não é de ser deferida, consoante se extrai das uníssonas manifestações destes autos (fls. 18, 20-22 e 24-25, anverso e verso), porquanto o curso em tela não guarda qualquer vínculo com as atividades desenvolvidas naquela Coordenadoria, ou seja, não estabelece com elas um relacionamento lógico ou de dependência. Explica-se:

O art. 61 da Resolução TRESC n. 7.545, de 17.9.2007 - Regulamento Interno da Estrutura Orgânica deste Tribunal - determina quais as atribuições dos servidores lotados na Seção de Publicações Técnico-Eleitorais da Coordenadoria de Gestão da Informação: I - promover a publicação, em meio oficial, dos atos judiciais e administrativos dos órgãos da Justiça Eleitoral Catarinense, conforme regulamentação específica; II - estabelecer normas e procedimentos para a elaboração das publicações técnico-eleitorais do Tribunal, visando à criação de repertórios de jurisprudência e à divulgação de legislação, doutrina e de outras matérias de interesse da Justiça Eleitoral; III - analisar, compilar, revisar originais, definir a programação visual e editar as publicações, supervisionando todas as etapas da edição; IV - estipular cronogramas para a elaboração das publicações e supervisionar o seu cumprimento; V - organizar projeto básico para a contratação de serviços gráficos, definindo as características técnicas a serem observadas nas publicações; VI - divulgar e distribuir as publicações aos interessados, mantendo atualizado o cadastro de usuários; VII - manter contato permanente com colaboradores, solicitando o envio de artigos doutrinários a serem publicados; VIII - disponibilizar o catálogo de publicações na intranet e internet; IX - executar outras atividades correlatas determinadas pelo titular da Coordenadoria.

Em vista disso, verifica-se, in casu, que o requerimento em tela não encontra respaldo, já que não preenche os requisitos dispostos no art. 2º, in fine, da Resolução TRESC n. 7.461/2006.

Ante o exposto, considerando que na esfera da Administração Pública os respectivos atos devem ser praticados em consonância com o princípio da legalidade e, na esteira das manifestações das Unidades Técnicas e do titular da Direção-Geral, indefere-se o pedido.

Dê-se ciência ao requerente, bem como a sua superior imediata”.

Não se conformando com o veredicto, o servidor Rodrigo Camargo Piva apresentou pedido de reconsideração sustentando, em síntese, que: a) o art. 2º da Resolução TRESC n. 7.461/2006 “*não prevê, em momento algum, que a vinculação deva ter como parâmetro as atividades regimentais exercidas no local em que o servidor encontra-se lotado, mas, sim, as atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral*”; b) “*as funções ocupadas pelos servidores da Justiça Eleitoral não tem caráter permanente*”, pelo que “*nada impede que o requerente, ocupante do cargo de Analista Judiciário, a qualquer momento venha a ser relocado para outra área, função ou atividade em que ele possa ter melhor aproveitamento, em decorrência das aptidões adquiridas em cursos ou treinamentos.*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

Portanto, a capacitação deve preceder a lotação, e não contrário”; c) “o tema da monografia a ser elaborada pelo requerente – Transpessoal nas Organizações – está em perfeita sintonia com o propósito da instituição”, conforme as diretrizes e os objetivos estratégicos desta Corte; d) a servidora Talita Rodrigues Nunes “obteve o reconhecimento, neste Tribunal, da validade do mestrado em Psicologia no ano de 2008, quando encontrava-se lotada na Coordenadoria de Apoio Administrativo, onde ainda permanece, na Seção de Engenharia e Arquitetura”. Requereu “1) a reconsideração da r. decisão de fls. 8/29, a fim de conceder licença capacitação ao requerente no período de 30.09.2009 a 18.12.2009; 2) na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão, seja este recebido como recurso ao Pleno, na forma do art. 10 da Resolução supra” (fls. 32/36).

Foram solicitados esclarecimentos à Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento “quanto aos critérios adotados para o reconhecimento do direito à percepção do adicional de qualificação em contraposição às diretrizes estabelecidas pela referida Unidade para a análise externada na informação de fl. 18” (fl. 67), os quais foram prestados às fls. 69/72.

Ato contínuo, o Juiz Cláudio Barreto Dutra indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 73/74). Na decisão consignou:

“Relativamente ao pedido sob enfoque, destacam-se as ponderações do titular da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 70-72), complementando a análise procedida pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, verbis:

[...] na esteira do salientado por Vossa Excelência à fl. 28, compreendo que - em que pese a sua inegável contribuição para o aprimoramento pessoal do servidor requerente -, o evento de capacitação, objeto destes autos, não guarda qualquer vinculação com as atividades profissionais por ele desenvolvidas neste Tribunal, tampouco alinha-se com os objetivos estratégicos definidos no âmbito desta Casa, haja vista que o desenvolvimento do capital humano e a política de gestão de pessoas, focados no servidor, devem se nortear, inexoravelmente, no interesse público e no seu caráter institucional.

Entendo, por conseguinte, que, por força do disposto no art. 87 da Lei n. 8.112/1990, o qual ressalta que a concessão da referida licença dar-se-á de acordo com o interesse da Administração, bem como no art. 2º da Resolução TRESA n. 7.461/2006, tanto as ações de capacitação promovidas por este Tribunal quanto aquelas realizadas individualmente pelos servidores em licença para capacitação, devem necessariamente contribuir para o desenvolvimento funcional do servidor e não apenas o pessoal, no sentido de atender a interesses de cunho privado apenas’.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos expendidos pelo requerente, tem-se que o pedido não é de ser acolhido.

Impende salientar, a propósito, que a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, por intermédio da Seção de Capacitação, é a Unidade responsável pela avaliação do atendimento ou não das exigências contidas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

na Resolução TRESC n. 7.461, de 20.12.2006, norma que Regulamenta a licença para capacitação no âmbito deste Tribunal”.

Distribuído o feito, os autos foram encaminhados ao Procurador Regional Eleitoral Cláudio Dutra Fontella que se manifestou no sentido do desprovimento do recurso (fls. 38-41). No seu judicioso parecer, inscreveu:

“Especificamente no âmbito desta Corte Eleitoral, a Res. TRE/SC nº 7.461/2006, conforme disposto em seu art. 2º, caput, dispõe que o respectivo curso deve contribuir para o desenvolvimento funcional do servidor, além de estar vinculado às suas atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral.

Muito embora a chefia imediata do recorrente tenha anuído à sua pretensão, tem-se que houve pareceres contrários da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (fl. 18), bem como da Assessoria da Direção Geral (fls. 20-22) e da Coordenadoria de Controle Interno (fls. 24 e v.-25), que foram encampados pelo titular da Direção Geral (fl. 26), no sentido de que, em síntese, não há vinculação entre a atividade profissional do recorrente e a monografia que pretende fazer no período da licença pleiteada.

Finalmente, a questão foi decidida pelo Presidente desta Corte Eleitoral, no mesmo sentido daqueles pareceres (fls. 28-29), o qual é a autoridade competente para tanto, conforme disposto no art. 3º, caput, da Res. TRE/SC nº 7.461/2006, e que confirmou sua decisão frente ao pedido de reconsideração apresentado pelo recorrente (fls. 73-74).

Assim, não havendo vinculação entre a atividade profissional do recorrente e a monografia que pretende fazer quando estiver em licença de capacitação, impõe-se a manutenção da decisão guerreada.

Frise-se que, além da falta da aludida vinculação, tem-se que a lei de regência prescreve que a mencionada licença deve atender o interesse da administração, por meio, nos termos do art. 3º, caput, da Res. TRE/SC nº 7.461/2006, da respectiva Presidência, a qual, exercendo seu poder discricionário, indeferiu o pedido em questão, de onde se infere que não há interesse da Corte Eleitoral na fruição da licença pleiteada”.

Expirado o prazo de licença inicialmente requerido, o servidor foi instado a se manifestar (fl. 79) e declarou “que ainda tem interesse na licença pretendida, que ser usufruída, na hipótese de deferimento do presente recurso, no período de 12 de abril a 12 de julho do corrente ano” (fl. 82).

Ato contínuo, a titular da Secretaria Judiciária – unidade orgânica a qual está vinculado o servidor – manifestou-se pela conveniência do pedido de licença, “por entender que o tema proposto para sua monografia – Transpessoal nas Organizações – coaduna-se com a diretriz adotada por este Tribunal, que tem como um dos seus objetivos estratégicos a promoção da melhoria do clima organizacional”. Ressaltou, ainda, “que a atual função exercida por ele, na Seção de Publicações Técnico Eleitorais, requer habilidades especiais no relacionamento com o público interno e externo” (fl. 84).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Para melhor elucidar a controvérsia, são transcritas as normas a ela relacionadas:

- Lei n. 8.112, de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores

“Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”.

- Resolução TSE n. 21.911, de 2004

“Art. 1º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de evento de capacitação profissional, de pesquisas ou de levantamento de dados para a elaboração de monografia ou tese de curso de graduação ou pós-graduação. § 1º Consideram-se eventos de capacitação os grupos formais de estudo, conduzidos por metodologia direta/presencial ou semi-presencial, que contribuam para o desenvolvimento funcional e que tenham vinculação com as atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral”.

- Resolução TRESC n. 7.461, de 2006

“Art. 2º. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de evento de capacitação profissional ou elaborar monografia ou tese de curso de graduação ou pós-graduação, que contribuam para o desenvolvimento funcional e que tenham vinculação com as atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral”.

- Resolução TSE n. 22.572, de 1990 – Dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

“Art. 1º Instituir o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Estabelecer como propósito do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento o de servir de referência às ações de educação corporativa, com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são consideradas ações de educação corporativa: os cursos presenciais e à distância, os grupos formais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

de estudo, os treinamentos em serviço, estágios supervisionados, seminários, congressos, simpósios e correlatos, desde que contribuam para o desenvolvimento do servidor e estejam alinhados com as necessidades institucionais dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral.

Art. 3º As ações de educação corporativa deverão observar as áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. São consideradas áreas de interesse da Justiça Eleitoral aquelas necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas, prioritariamente, aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos ofícios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, de informação e de conhecimento; gestão da qualidade; material e patrimônio; controle interno e auditoria; tecnologia da informação; comunicação; saúde; segurança; engenharia e arquitetura, bem como aquelas que venham a surgir no interesse e no âmbito de cada Tribunal Eleitoral”

[...]

“Art. 5º São princípios do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I – a educação fundamentada em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública que atenda às demandas da sociedade brasileira;

II – o processo educativo fundamentado no repertório de conhecimentos e experiências do servidor, sujeito e parceiro na construção da aprendizagem;

III – a educação tendo como objetivo o desenvolvimento integral do ser humano, que estimula o raciocínio, a consciência, a sensibilidade e uma visão crítica do ambiente;

IV – a prática educacional que incentiva a inovação e a participação, assegurando a transferência efetiva do aprendizado e possibilitando o desenvolvimento de competências num processo de melhoria contínua;

V – a criação de uma cultura de educação coletiva em que o conhecimento construído em conjunto passa a ser patrimônio de todos.

Art. 6º São diretrizes do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I – otimizar os recursos orçamentários disponíveis para capacitação, buscando a adoção dos formatos, métodos, técnicas e soluções de aprendizagem, a fim de garantir a melhor relação custo-benefício para a Administração;

II – possibilitar o acesso de todos os servidores às ações de capacitação e desenvolvimento, oferecendo pelo menos uma oportunidade de aprendizagem em cada exercício;

III – proporcionar o envolvimento dos ocupantes de funções de natureza gerencial com o aprendizado, assegurando a realização de, pelo menos, 30 (trinta) horas de capacitação destinado à formação e ao desenvolvimento de gestores, a cada dois exercícios;

IV – avaliar, permanentemente, os resultados advindos das ações de capacitação e desenvolvimento”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

- Decreto n. 5.707, de 2006 – “Institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”

“Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

III - adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;

IV - divulgação e gerenciamento das ações de capacitação; e

V - racionalização e efetividade dos gastos com capacitação.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;

III - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

[...]

V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

VI - incentivar a inclusão das atividades de capacitação como requisito para a promoção funcional do servidor nas carreiras da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e assegurar a ele a participação nessas atividades;

[...]

IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública;

[...]”

“Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.”



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

Dos dispositivos reproduzidos, extrai-se que a Administração poderá autorizar o afastamento temporário do servidor público das atividades funcionais, sem prejuízo da remuneração, a fim de aprimorar seus conhecimentos por meio da participação em curso de capacitação profissional.

No âmbito da Justiça Eleitoral, essa participação compreende: **a)** a frequência a grupos formais de estudo, conduzidos por metodologia direta/presencial ou semi-presencial; ou **b)** a elaboração de monografia ou tese de curso de graduação ou pós-graduação.

É imprescindível, ainda, que a atividade de aperfeiçoamento contribua para o desenvolvimento funcional e tenha vinculação com as atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral.

Importa notar, porém, que o preenchimento dos pressupostos legais não implica, necessariamente, no direito de usufruir do benefício, pois *“a concessão da licença para capacitação profissional prevista no art. 87 da Lei n. 8.112/90 é ato que se submete ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não configurando direito subjetivo do servidor”* (TRF 4ª Região, AC n. 2002.71.10.008092-4/RS, Desembargador Federal Valdemar Capeletti). No mesmo sentido,

Nas palavras do Ministro Felix Fischer, *“a licença, desta forma, não é um direito líquido e certo do servidor, mas sim uma faculdade da Administração”* (STJ, ArGrRMS n. 25072, de 19.02.2009).

Nada obstante a discricionariedade do ato, o juízo de oportunidade e conveniência conferido aos Tribunais Eleitorais para concessão da licença em referência não pode ser considerado absoluto. Deve atender aos princípios e diretrizes da política nacional de capacitação e desenvolvimento pessoal dos servidores estabelecida pela Administração Pública Federal e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, até porque destinada a atender o interesse público de melhoria contínua dos serviços públicos prestados à população.

Ressalto: discricionariedade não se confunde com arbitrariedade ou liberalidade. Conforme nos ensina Marçal Justen Filho *“é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao interesse público”* (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. ver. e atual., São Paulo : Saraiva, 2009,p. 151).

Por essa razão, é assente o entendimento de que *“a atuação da Administração Pública, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade 'aquilo que não pode ser'. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado" (STJ, REsp n. 443.310, Ministro Luiz Fux).

Para tanto, deve o administrador público atentar para os fins visados pelas normas que norteiam a gestão da *res publica*.

No expressivo dizer do Ministro Marco Aurélio, *"toda e qualquer interpretação consubstancia ato de vontade, devendo o intérprete considerar o objetivo da norma. Descabe a fixação de alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger" (STF, AgRgAI nº 218.668). "Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma" (STF, REsp n. 330.677, Ministro José Delgado).*

Ao estabelecer a "Política Nacional de Pessoal", a Administração Pública Federal definiu "capacitação" como sendo o *"processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais"*. Fixou entre as finalidades precípua do programa *"a melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão"* e *"o desenvolvimento permanente do servidor público"*. E estabeleceu como diretrizes *"incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais"*, além de *"assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho"* (Decreto n. 5.707/2006).

A *ratio legis* da norma legal que estabeleceu o direito à licença-capacitação é inequívoca: propiciar o aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Público por meio da capacitação dos servidores que os compõe. Vale dizer: o que se busca, na essência, é o aprimoramento institucional (do ente público) através do individual (do servidor).

Tendo por norte essas diretrizes, exsurge irrazoável restringir a concessão da licença somente para o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas pelo servidor na função que ocupa na estrutura administrativa deste Tribunal. Resta evidente ser imprescindível facultar ao servidor o aprimoramento laboral em qualquer atividade exercida na instituição que possa vir a contribuir para a melhoria das atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral.

Interpretar restritivamente a norma em questão conflitaria com o *"espírito da lei"*, porquanto representaria fomentar a criação de uma estrutura administrativa compartimentada e estanque em detrimento da formação de um corpo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

funcional dinâmico e versátil – capaz de atender a diversas demandas de interesse da Administração –, o qual, a toda evidência, é o mais adequado para se buscar “a melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão” (Decreto n. 5.707, art. 1º, I).

Em qualquer organização profissional, o que comumente se observa é, num primeiro momento, o investimento na capacitação do indivíduo para que depois, numa segunda etapa, ele possa exercer atividades de interesse da empresa/instituição. É a ordem natural das coisas!

Ademais, não se mostra logicamente plausível conceber que, no âmbito deste Tribunal, a realização de cursos em “*área de interesse da Justiça Eleitoral*” autorize a concessão de Adicional de Qualificação, mas não permita o deferimento de pedido de licença capacitação, como demonstrado nos autos.

O adicional é pago “*em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento*” (Lei n. 11.416/2007, art. 14). A licença visa possibilitar ao servidor “*participar de curso de capacitação profissional*” (Lei n. 8.112/1990, art. 87). Os direitos tem idêntica gênese: a necessidade de aperfeiçoamento do serviço público. Prova dessa similitude é percebida na própria página eletrônica deste Tribunal, onde a legislação referente a ambos os privilégios está disposta no título “Capacitação”. Emprestar tratamento jurídico diferenciado a situações semelhantes fere o princípio constitucional da igualdade.

Nesse sentido, a capacitação vinculada às “*atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral*” (Resolução TRESC, art. 2º, *in fine*), deve ser entendida como aquela relacionada às “*áreas de interesse da Justiça Eleitoral*”. Vale dizer: “*aquelas necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas, prioritariamente, aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, de informação e de conhecimento; gestão da qualidade; material e patrimônio; controle interno e auditoria; tecnologia da informação; comunicação; saúde; segurança; engenharia e arquitetura, bem como aquelas que venham a surgir no interesse e no âmbito de cada Tribunal Eleitoral*” (Resolução TSE n. 22.572/1990, art. 2º, parágrafo único).

A respeito desse aspecto, verifica-se que, em cumprimento a Meta 1 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2009, foi instituído o Planejamento Estratégico Corporativo no âmbito da Justiça Eleitoral, fundado nas seguintes premissas:

- **Missão:** “Garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia”



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

- **Visão:** Consolidar a credibilidade da justiça eleitoral, especialmente quanto à efetividade, transparência e segurança.

Ao aprovar o planejamento em questão (Resolução TRESC n. 7.769/2009), esta Corte estabeleceu como valores estratégicos a serem observados, entre outros:

Desenvolvimento Humano: incentivar o aperfeiçoamento profissional e pessoal, por meio da capacitação e da formação de um ambiente que permita ao servidor uma vida criativa e produtiva.

Excelência: atuar de maneira planejada, célere, comprometida e inovadora na busca da satisfação do cidadão e da sociedade na condição de usuários e destinatários dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Integração: propiciar um ambiente de informação, diálogo, cooperação e interação entre pessoas, unidades e áreas da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, visando à constante troca de conhecimentos e à valorização da participação de cada indivíduo como parte de um único corpo funcional.

Foram previstos, ainda, entre os “objetivos estratégicos” na “Gestão de pessoas”, a realização de atividades destinadas a “Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos servidores” e “Garantir que os servidores possuam conhecimentos, habilidades e atitudes essenciais para o alcance dos objetivos estratégicos”.

Já o Regulamento Interno da Estrutura Orgânica deste Tribunal prevê entre as competências das unidades orgânicas de sua Secretaria, o que segue:

Art. 30. À Direção-Geral incumbe:

I - planejar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar as atividades das unidades orgânicas do Tribunal, aprovando os respectivos planos de ação e programas de trabalho;

Art. 31. Aos Oficiais-de-Gabinete da Direção-Geral cumpre:

I - apoiar a Direção-Geral na coordenação das unidades orgânicas do Tribunal;

Art. 34. À Assessoria de Recursos Humanos compete:

I - emitir, por solicitação do Diretor-Geral, pareceres em procedimentos administrativos e consultas que versem sobre a área de gestão de pessoas, ou outros assuntos submetidos à análise da Direção-Geral, oferecendo subsídios legais à sua deliberação e sugerindo as soluções jurídicas cabíveis; [...]

V - subsidiar com pesquisas, análises e informações as decisões da Direção-Geral relacionadas à sua área de atuação;

Art. 36. À Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão compete:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

I - assessorar o titular da Direção-Geral nas atividades de formulação estratégica e seus desdobramentos, definição de planos de ação e formulação de diretrizes;

II - apoiar as unidades orgânicas no atendimento ao princípio do alinhamento estratégico, especialmente no processo de desdobramento da estratégia organizacional em programas, projetos e ações;

III - apoiar o planejamento e o acompanhamento de programas e projetos executados pelas unidades orgânicas;

IV - promover estudos e analisar proposições e projetos que contribuam para o aprimoramento da estrutura organizacional do Tribunal;

V - elaborar, propor e acompanhar projetos e programas voltados para a melhoria contínua dos serviços da Justiça Eleitoral, em observância aos princípios da eficácia e da eficiência dos sistemas de gestão;

VI - realizar pesquisas que avaliem a eficácia e eficiência dos sistemas de gestão nos planos estratégico, tático e operacional;

Art. 87. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

I - estabelecer diretrizes para o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades ordinárias e eleitorais relativas à gestão de pessoas e daquelas desenvolvidas pelo Gabinete e pelas Coordenadorias a ela subordinadas;

[...]

III - propor a realização de concursos públicos, sua prorrogação, bem como de eventos destinados ao aperfeiçoamento dos recursos humanos do Tribunal;

Art. 101. À Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento compete:

I - planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades desenvolvidas pelas Seções a ela subordinadas, elaborando os respectivos planos de ação e programas de trabalho;

II - sugerir medidas e práticas administrativas que fomentem a qualificação permanente das chefias, visando à formação de lideranças efetivas, de modo a favorecer a profissionalização gerencial do Tribunal;

Art. 102. À Seção de Desenvolvimento Organizacional cumpre:

I - planejar e coordenar as ações voltadas ao desenvolvimento organizacional;

[...]

XI - prestar informações e dar sugestões acerca da realização de eventos de capacitação e da participação dos servidores nos treinamentos;

Do cotejo analítico dessas informações, é possível concluir, sem qualquer dúvida, ser do interesse da Justiça Eleitoral a capacitação do servidor em atividades relacionadas ao gerenciamento de recursos humanos. Trata-se de matéria que, além de estar diretamente vinculada a inúmeras atividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas, é inerente à concretização do planejamento estratégico estabelecido por este Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO ADMINISTRATIVO (PA) N. 29 – RECURSO – PEDIDO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO

Não fosse isso, verifica-se que os Cargos em Comissão (CJ) e Funções Comissionadas (FC) que compõe a estrutura orgânica da Secretaria deste Tribunal – e para os quais podem ser nomeados quaisquer servidores do quadro – exigem do seu titular a capacidade de gerenciar pessoas.

3. No caso *sub examine*, ao rejeitar o pleito apresentado pelo servidor Rodrigo Camargo Piva, destacou o eminente Juiz Cláudio Barreto Dutra, que “o curso em tela não guarda qualquer vínculo com as atividades desenvolvidas naquela Coordenadoria, ou seja, não estabelece com elas um relacionamento lógico ou de dependência”.

Já quando do indeferimento do pedido de reconsideração, Sua Excelência se fundamentou nos argumentos apresentados pelo Secretário de Gestão de Pessoas abaixo transcritos:

“[...] na esteira do salientado por Vossa Excelência à fl. 28, compreendo que - em que pese a sua inegável contribuição para o aprimoramento pessoal do servidor requerente -, o evento de capacitação, objeto destes autos, não guarda qualquer vinculação com as atividades profissionais por ele desenvolvidas neste Tribunal, tampouco alinha-se com os objetivos estratégicos definidos no âmbito desta Casa, haja vista que o desenvolvimento do capital humano e a política de gestão de pessoas, focados no servidor, devem se nortear, inexoravelmente, no interesse público e no seu caráter institucional”.

O Procurador Regional Eleitoral aderiu ao entendimento, afirmando que “*não há vinculação entre a atividade profissional do recorrente e a monografia que pretende fazer no período da licença pleiteada*”

À luz das premissas anteriormente fixadas, tem-se que essas conclusões, data vênia, não se mostram as mais coerentes com os fins visados pela norma.

O recorrente requer a licença para elaborar trabalho de conclusão do curso de pós graduação em Psicologia Transpessoal sobre o tema “*Transpessoal nas Organizações*”. Da leitura da apresentação do módulo a ele referente, constata-se que a “*gestão transpessoal*” visa “*promover a excelência no trabalho e na gestão, através dos valores da inovação, da inclusão, da sustentabilidade e da felicidade, garantindo assim a rentabilidade das organizações em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico e a preservação ambiental, visando a evolução humana e planetária*” (fl. 53).

O fato do servidor desempenhar atividades na unidade orgânica que não estão diretamente relacionadas ao tema da monografia não constitui óbice para o deferimento da licença capacitação, na medida em que o aperfeiçoamento requerido contempla área de interesse da Administração. O estudo de soluções corporativas destinadas a aprimorar a gestão de pessoas pode contribuir para a



CAPACITAÇÃO

melhoria dos serviços. Vale dizer: resta demonstrada a pertinência entre *“as atividades profissionais desenvolvidas na Justiça Eleitoral”* e a monografia a ser elaborada pelo servidor.

E, diante da manifestação da Secretaria Judiciária no sentido de que o afastamento não prejudicará o andamento do serviço público, restam atendidos os requisitos da conveniência e da oportunidade aptos a autorizar o deferimento do pedido de licença capacitação.

Todavia, refoge à razoabilidade o período de licença requerido. Por não se tratar da elaboração de tese de mestrado ou doutorado – na qual, em regra, o tema a ser desenvolvido é mais complexo –, o prazo de 90 dias é demasiadamente elástico. Considerando que o servidor poderá dedicar tempo integral para a feitura do trabalho de conclusão do curso de especialização, mostra-se razoável deferir a concessão da licença pelo prazo de 30 dias.

Por fim, importante ressaltar ser perfeitamente possível adentrar na análise das razões de conveniência e oportunidade a respeito do pedido de licença capacitação, porquanto se está em sede de recurso administrativo. A decisão a ser prolatada pela Corte tem caráter eminentemente administrativo e sem qualquer carga jurisdicional. Inaplicável, portanto, o entendimento consolidado de que, *“no controle dos atos discricionários, o Poder Judiciário deve, em regra, limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedada a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração”* (STJ, RMS n. 25.0001, Ministro Arnaldo Esteves Lima).

4. Posto isso, vota-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de deferir o pedido de licença pelo período de 30 (trinta) dias a contar do dia 12.04.2010.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29 (37789-46.2009.6.24.0000) - RECURSO -
MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

RECORRENTE(S): RODRIGO CAMARGO PIVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista da Juíza Eliana Paggiarin Marinho, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24.420, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 07.04.2010.